SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227307 - MG (2025/0284428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVIA DE FREITAS DATOVO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADORA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.

2. A controvérsia diz respeito ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face de fiadora, apesar da recuperação judicial da devedora principal.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e intimou a fiadora a pagar o débito ou apresentar o valor que entende correto.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo para manter a suspensão apenas em relação à recuperanda e o prosseguimento da execução contra a fiadora, com base no art. 6º, § 4º, e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à eficácia da cláusula de supressão de garantias e aos efeitos da novação sobre coobrigados, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a cláusula de supressão de garantias e a novação prevista no plano aprovado

Documento eletrônico VDA59645627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 322db422-8ac5-4667-a0e9-1f29e7346cca

alcançam fiadores e coobrigados, nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial aos garantidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos analisou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 885 desta Corte, segundo a qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados e fiadores, por força do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 885, que afirma não haver suspensão ou extinção de ações contra coobrigados e fiadores em razão da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1, da Lei n. 11.101/2005. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a instância ordinária enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese articulada pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, §4, 49, §§ 1 e 2, e 59; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §11, 489, 1.022 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 322db422-8ac5-4667-a0e9-1f29e7346cca

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 322db422-8ac5-4667-a0e9-1f29e7346cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227307 - MG (2025/0284428-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVIA DE FREITAS DATOVO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
		MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADORA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.

2. A controvérsia diz respeito ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face de fiadora, apesar da recuperação judicial da devedora principal.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e intimou a fiadora a pagar o débito ou apresentar o valor que entende correto.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo para manter a suspensão apenas em relação à recuperanda e o prosseguimento da execução contra a fiadora, com base no art. 6º, § 4º, e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à eficácia da cláusula de supressão de garantias e aos efeitos da novação sobre coobrigados, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a cláusula de supressão de garantias e a novação prevista no plano aprovado

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

alcançam fiadores e coobrigados, nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial aos garantidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos analisou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 885 desta Corte, segundo a qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados e fiadores, por força do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 885, que afirma não haver suspensão ou extinção de ações contra coobrigados e fiadores em razão da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1, da Lei n. 11.101/2005. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a instância ordinária enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese articulada pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, §4, 49, §§ 1 e 2, e 59; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §11, 489, 1.022 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA DE FREITAS DATOVO, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

O julgado foi assim ementado (fl. 451):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À FIADORA. O deferimento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções em curso conforme art. 6º, II e §6° da Lei 11.101/2005, porém, o art. 49, §1° determina que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 542):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para reforma do julgado por inconformismo da parte. A lei processual civil não prevê a interposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, mormente sob a alegação de contradição, possuindo efeitos infringentes apenas extraordinariamente, para correção de erro material constante do julgado ou reconhecimento de nulidade absoluta.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido não enfrentou a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias reais e fidejussórias prestadas por avalistas e coobrigados, com submissão do crédito aos efeitos do concurso de credores;

b) 59 da Lei n. 11.101/2005, visto que a aprovação do plano em assembleia de credores implica novação das obrigações da empresa em recuperação e, quando houver disposição expressa, alcança terceiros garantidores, o que não foi examinado pelo acórdão;

c) 1.022, II, CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à análise das garantias e dos riscos do prosseguimento da execução apesar da novação e dos efeitos do plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento que reconhece a validade e a eficácia, para todos os credores, da cláusula de supressão de garantias fidejussórias aprovada em assembleia geral de credores, indicando como paradigmas o REsp 1.850.287/SP e o REsp 1.532.943/MT, bem como julgado do TJ-SP (fls. 557-566).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 557-568), ao manter o prosseguimento da execução contra fiadora apesar da aprovação de cláusula de supressão de garantias no plano, em confronto com: REsp 1.850.287/SP, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020; REsp 1.532.943/MT; e TJSP, EMBDECCV 2101753-05.2019.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe de 17/01/2020.

Requer o provimento do recurso para que se suspenda o cumprimento de sentença em relação à recorrente, com a submissão do crédito às condições do plano de recuperação judicial; requer ainda que se extinga o cumprimento de sentença, por ausência de interesse processual, nos termos de art. 485, VI, do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a aprovação do plano não impede a execução dos fiadores, salvo disposição expressa que não foi comprovada; afirma que o art. 49, § 1º, e o art. 59, ambos da Lei n. 11.101/2005, preservam os direitos contra coobrigados; sustenta óbice da Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame fático; requer seja negado seguimento ou, subsidiariamente, negado provimento ao recurso (fls. 585-586).

O recurso especial foi admitido (fls. 601-604).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e intimou a fiadora a pagar o débito ou apresentar o valor que entende correto.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que suspendeu o cumprimento de sentença apenas em relação à devedora em recuperação judicial e determinou o prosseguimento em face da fiadora, com fundamento no art. 6º, II e § 4º, e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 451-454).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão quanto: a) à análise da existência de cláusula de supressão de garantias reais e fidejussórias no plano de recuperação; b) aos efeitos da novação do crédito prevista no plano sobre os coobrigados; e c) aos riscos do prosseguimento da execução contra a fiadora diante da recuperação judicial e da novação (fls. 556-559).

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de vício e consignou que a decisão enfrentou os pontos essenciais, inclusive reproduzindo os fundamentos do acórdão no agravo: suspensão das execuções apenas contra a recuperanda, com manutenção dos direitos dos credores contra coobrigados e fiadores, e negativa de provimento ao recurso (fls. 545-547).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 546-547):

> Do exame do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantido em sede de agravo interno, foi devidamente explicitado que: "Em análise dos autos principais, constata-se que o cumprimento de sentença foi proposto em face da devedora, ora em recuperação judicial, e dos fiadores. De acordo com o art. 6º, II e §6° da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência pelo prazo de 180 dias. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

> 2020) (Vigência) (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Ocorre que o art. 49, §1º da mesma lei estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Sendo assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO." (grifo nosso) Destarte, em que pesem as alegações da recorrente, não se verifica a alegada contradição, pois não há discrepância entre fatos e fundamentos do acórdão, pretendo a embargante a modificação do julgado de acordo com a sua conveniência, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração.

Nesse passo, tenho que não se verifica a alegada ofensa aos citados artigos, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional e ao enfrentamento das teses sobre a possibilidade de continuidade da execução em desfavor da fiadora foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vício, não havendo defeito que nulifique o acórdão recorrido.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que o plano de recuperação judicial da devedora principal contém cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias prestadas por sócios e coobrigados e que, aprovado em assembleia, acarreta novação e vincula todos os credores, inclusive impedindo a execução do fiador nas condições originárias. Argumenta que o Tribunal de origem decidiu pela continuidade da execução em face da fiadora sem enfrentar a eficácia da cláusula do plano e sua extensão aos garantidores (fls. 553-567).

O acórdão recorrido concluiu que, embora o deferimento da recuperação judicial implique suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo legal, os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. A decisão também transcreveu o regime de suspensão do art. 6º, II e § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Com base nesses fundamentos, negou provimento ao agravo para manter o prosseguimento da execução em relação à fiadora.

Ao assim decidir, mantendo a possibilidade de os fiadores serem demandados, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, que, no julgamento do Tema n. 885, fixou a seguinte tese:

> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO A SÓCIOS E COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA 581 DO STJ. TEMA REPETITIVO 885 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e clara ao enfrentar o tema central da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de resposta a todos os argumentos da parte.
>
> 2. A competência para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresa em recuperação permanece no juízo da execução original, pois tal procedimento não invade a esfera de competência do juízo recuperacional.
>
> 3. A suspensão de ações decorrente da recuperação judicial beneficia apenas a empresa devedora, não impedindo o prosseguimento de atos processuais contra terceiros garantidores, sócios solidários ou coobrigados, conforme a Súmula 581 e o Tema Repetitivo 885 do STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.791.215/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que a decisão que manteve o prosseguimento da execução contra a fiadora diverge de julgados que reconhecem a validade de cláusula de supressão de garantias aprovada em assembleia de credores e sua vinculação a todos os credores, com extensão dos efeitos do plano aos garantidores, indicando o REsp 1.850.287/SP e o acórdão do TJSP no processo 2101753-05.2019.8.26.0000 (fls. 565-566, 567-568).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

Nesse sentido: “A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão” (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para, nesta extensão, negar-lhe provimento**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58823430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 859e080f-ff43-4a79-84a1-8f26d9265ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.227.307 / MG

Número Registro: 2025/0284428-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232327502001 10000232327502002 10000232327502004 10000232327502006
23275103820238130000 50003226520238130106

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIA DE FREITAS DATOVO
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
	MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:08
Código de Controle do Documento: fa31a264-465f-47f5-a861-0d9ee08441da

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:08
Código de Controle do Documento: fa31a264-465f-47f5-a861-0d9ee08441da